



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208474 - SP (2025/0133605-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : G F DA S T (MENOR)
REPR. POR : D F S
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493
THAMIRES VIEIRA PINHEIRO - SP378359
ENZO SCATOLIN CAMACHO - SP457152
NARA LEDA BATISTA ROLIM - CE034537
RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS - SP506401
YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
RECORRIDO : A A M I S
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal entendeu que não há configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida pela recorrente. 2. No que tange à reavaliação das conclusões do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes. 3. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a análise dos critérios para concessão de tutela provisória demanda reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Nego provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208474 - SP (2025/0133605-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : G F DA S T (MENOR)
REPR. POR : D F S
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493
THAMIRES VIEIRA PINHEIRO - SP378359
ENZO SCATOLIN CAMACHO - SP457152
NARA LEDA BATISTA ROLIM - CE034537
RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS - SP506401
YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492
RECORRIDO : A A M I S
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal entendeu que não há configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida pela recorrente.
2. No que tange à reavaliação das conclusões do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a análise dos critérios para concessão de tutela provisória demanda reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Nego provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G F DA S T, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tutela provisória de urgência. Cobertura de procedimentos cirúrgicos e materiais, nos termos de prescrição médica. Deferimento. Inconformismo da parte ré. Cabimento. Caso concreto. Negativa fundada em divergência de junta médica. Ausência de configuração da probabilidade do direito. Controvérsia relevante quanto à pertinência do procedimento e dos materiais solicitados. Necessária a instauração da dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Precedentes desta E. Corte. Decisão cassada. Recurso provido.” (fls. 387-388)

Em suas razões recursais, a parte alega violação aos arts. 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 300 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) A decisão teria contrariado o artigo 51, IV, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor ao impor uma limitação injustificada ao direito da recorrente de realizar a cirurgia coberta pelo plano de saúde, condicionando-a a um parecer da junta médica, o que seria considerado abusivo e iníquo;

(b) O acórdão recorrido teria ignorado a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao não reconhecer a urgência da cirurgia indicada pelo médico assistente, conforme demonstrado por laudo médico detalhado.

Foram apresentadas contrarrazões pela AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA (fls. 479-484).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O acórdão recorrido, proferido pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu dar provimento ao recurso interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de 1º grau, a qual havia deferido a tutela de urgência.

O Tribunal entendeu que não há configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados. A decisão destacou a necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório, recomendando cautela diante dos riscos envolvidos nos procedimentos cirúrgicos e a ausência de elementos que afastem o caráter eletivo da cirurgia (fls. 386-393).

A propósito:

“Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que não foram autorizados todos os procedimentos, por divergência de junta médica constituída pela ré.

Assim, recomenda-se cautela diante da exposição feita pela junta médica, pois procedimentos cirúrgicos, ao fim e ao cabo, envolvem risco que não pode ser minimizado. E, no caso concreto, tudo ainda apreciado de modo superficial, não vislumbro elementos no laudo médico que permitam afastar o caráter eletivo da cirurgia.

Pondero que a máxima de que à operadora não cabe definir o tratamento adequado ao paciente, mas sim ao médico assistente, pode ceder diante da realização da junta médica, que conta com previsão normativa expressa e visa justamente a garantir isenção na solução da divergência entre este e a operadora.

Assim, salutar que se aguarde a instauração do contraditório, quiçá com a produção de prova pericial técnica, a fim de dirimir pontos controvertidos essenciais como: (i) adequação dos procedimentos ao estado de saúde da agravante; (ii) adequação e utilidade dos materiais solicitados ao procedimento; (iii) se necessária a utilização de marcas específicas ou, ao revés, se há a possibilidade de substituição por item similar eventualmente disponível no mercado.

Em síntese, considerando-se que pairam dúvidas e divergências (lançadas pela junta médica da agravada) quanto à adequação e pertinência de procedimentos e materiais cirúrgicos constantes da prescrição médica, falece à narrativa da agravante a probabilidade do direito, já que a matéria não se apresenta indene de dúvidas.

(...)

Releva recordar que, nos termos do art. 300 do CPC, são requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Tais requisitos são cumulativos e, na ausência de um deles, o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

(...)

Postas tais premissas, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada e indeferir e tutela de urgência.”

Em suma, o acórdão concluiu pela ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, e indeferiu a tutela antecipada (fls. 391-394).

Conforme se extrai das conclusões do acórdão recorrido, não há que se falar em violação ao artigo 51, IV, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal apenas avaliou a presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência na concessão dos materiais para a realização do procedimento solicitado pelo segurado.

Nesse sentido, sem adentrar o mérito, como já afirmado alhures, o acórdão considerou que não há, na espécie, configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados.

Dessa forma, no que tange à reavaliação das conclusões do Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa.

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória buscada pela ora agravante. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, por entender que (i) o recurso visava discutir tutela de urgência deferida com base em cognição sumária, o que atrai a incidência da Súmula 735 do STF, e (ii) a pretensão recursal implicava reexame do contexto fático-probatório dos autos, incorrendo no óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante não impugnou esses fundamentos de forma específica e suficiente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso

especial impede o conhecimento do agravo; (ii) estabelecer se a análise dos requisitos da tutela provisória em recurso especial esbarra nas Súmulas 735 do STF e 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é incindível e possui dispositivo único, de modo que a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos nela contidos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme reiterada jurisprudência do STJ (EAREsp 746.775/PR e EREsp 1.424.404/SP).

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF, atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que veda o conhecimento do agravo quando ausente impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a análise dos critérios para concessão de tutela provisória demanda reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, por se tratar de decisão provisória, que não exaure a análise do mérito da causa, é incabível recurso especial, nos termos da Súmula 735 do STF, sendo possível apenas a discussão sobre eventual afronta aos dispositivos legais que tratam da própria tutela de urgência (CPC, art. 300), o que não se verifica no caso.

7. A parte agravante limitou-se a alegações genéricas e voltadas ao mérito, sem demonstrar objetivamente a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, tampouco apresentou elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.770.325/MG, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735 /STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735,

consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC /1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.386/MG, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.904.542/MT, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - g. n.)

Outrossim, em que pese a argumentação trazida no recurso especial em apreço, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito - para entender presentes os requisitos da tutela provisória - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ e dos precedentes supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.208.474 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0133605-0

Número de Origem:
10222238420248260002 21116455920248260000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F DA S T (MENOR)

REPR. POR : D F S

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493

THAMIRES VIEIRA PINHEIRO - SP378359

ENZO SCATOLIN CAMACHO - SP457152

YANKA GAMA TEIXEIRA - SP456492

NARA LEDA BATISTA ROLIM - CE034537

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS - SP506401

RECORRIDO : A A M I S

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025